



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 003/2014, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre critérios para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no município de Barra de São Francisco – ES.

Versão: 001

Aprovação em: 31/03/2014

Ato de aprovação: Decreto nº.076/2014

Unidade Responsável: Secretaria Municipal da Fazenda.

O **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, da Lei Orgânica do Município.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco;

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº. 495, de 23 de setembro de 2013, que Dispõe sobre a Estruturação da Unidade Central de Controle Interno nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco;

Considerando os artigos 6º, 7º, 12, 40 e 55 da Lei Federal Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 1º da Lei Federal Nº 6.496/77 de 13 de dezembro de 1977, resolução do CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e Lei Complementar Nº 001/1990 – Código Tributário Municipal.

Considerando que esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Barra de São Francisco.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na lei de estrutura organizacional do Município, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, recomenda ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, a adoção dos procedimentos constantes desta Instrução Normativa na prática de suas atividades, para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Barra de São Francisco.

Art. 3º Esta Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Barra de São Francisco.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 4º Constitui Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos no Código Tributário Municipal, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez e a exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 5º São responsabilidades do Departamento de Tributação:

- I - Coordenar e controlar as atividades de arrecadação, recebimento e fiscalização de tributos municipais;
- II - Organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas a cadastro, lançamento, cobrança e arrecadação de impostos e taxas decorrentes do poder de polícia do Município;
- III - Manter informado o Chefe do Poder Executivo acerca da evolução das receitas municipais através de relatórios periódicos;
- IV - Determinar a realização de levantamentos contábeis junto a contribuintes, objetivando salvaguardar os interesses da fazenda municipal.
- V - Tomar conhecimento da denúncia de fraudes e infrações fiscais, fazer apurá-las, reprimi-las e promover as providências para a defesa da fazenda municipal;
- VI - Programar ações fiscalizadoras;
- VII - Centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos tributários e fiscais devidos ao Município;
- VIII - Coordenar o fornecimento de Certidões Negativas relativas a débitos tributários e fiscais com o Município;
- IX - Remeter à Procuradoria Jurídica do Município, para ajuizamento, os créditos inscritos em dívida ativa, promovendo o seu acompanhamento;
- X - Instruir os processos de licenciamento das atividades econômicas do Município e do comércio ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

- XI - Providenciar a emissão e entrega do Alvará de Localização e Funcionamento deferido pelo Diretor do Departamento responsável;
- XII - Atender ao público em geral, informando sobre o registro e a situação do contribuinte perante o Município;
- XIII - Fiscalizar e vistoriar o exercício do comércio ambulante e eventual; e
- XIV - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º. São responsabilidades da Secretaria Municipal da Fazenda como unidade responsável pela Instrução Normativa:

- I.** Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e supervisionar sua aplicação;
- II.** Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central do Controle Interno - UCCI, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;

Art. 7º. Das responsabilidades da Unidade Central do Controle Interno:

- I.** Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II.** Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas;
- III.** Organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos

Seção I

Da Inscrição da Dívida Ativa

Art. 8º Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e códigos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 9º Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria Municipal da Fazenda ou em sistema informatizado.

Art. 10 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º Certidão de dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 11 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Seção II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, e a Procuradoria Geral do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

Parágrafo Único - Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art. 13 A Secretaria Municipal da Fazenda tentará propor aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobrança amigável.

Parágrafo Único - Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, a dívida ativa poderá ser enviada para protesto ou diretamente para execução judicial.

Art. 14 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 15 O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria da Fazenda, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Art. 16 Todos os débitos serão executados judicialmente, independente do seu valor, conforme Lei Complementar nº 006/2013 de 12 de outubro de 2013.

Art. 17 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Art. 18 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 19 É de responsabilidade do gestor, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

Art. 20 O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

Seção III

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 21 Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários na forma que dispuser a Lei Complementar 001/1990 - Código Tributário Municipal.

Art. 22 Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I** - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II** - verificada a existência de outros débitos vencidos, para os quais não tenha o contribuinte solicitado parcelamento de forma global;
- III** - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.

Art. 23 O parcelamento de todos e quaisquer débitos tributários e obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser concedidos mediante requerimento do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, irrevogável e irreatável, obrigando a sucessores e herdeiros, em qualquer grau de parentesco, como definido no Código Civil Brasileiro e no termos do Decreto nº 043/2010 de 13 de abril de 2010, nas seguintes condições:

- a) em até 12 (doze) parcelas mensais quando o débito atingir o valor de 200 (duzentas) UR – Unidade de Referência;
- b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, quando o débito atingir o valor de 201 (duzentas e uma) até 1.000 (uma mil) UR – Unidade de Referência;
- c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, quando o débito atingir o valor de 1.001 (uma mil e uma) até 1.500 (uma mil e quinhentas) UR – Unidade de Referência;
- d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, quando o débito atingir o valor de 1.501 (uma mil e quinhentas e uma) até 2.000 (duas mil) UR – Unidade de Referência;
- e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, quando o débito atingir o valor acima de 2.001 (duas mil e uma) UR – Unidade de Referência;
- f) o pagamento das parcelas será feito pelo valor da moeda corrente vigente na data do pagamento;
- g) O Secretário Municipal da Fazenda, ao deferir o parcelamento, deverá levar em consideração à capacidade de pagamento do requerente, para efeito de se fixar o número de parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

h) o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo Único - O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

Seção IV

Da Prescrição da Dívida Ativa

Art. 24 Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

Art. 25 Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Art. 26 Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 27 Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Do Controle da Dívida Ativa

Art. 28 O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;

b) Manter controle das cobranças judiciais;

c) Manter o livro da dívida ativa atualizado;

d) Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

e) Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

f) Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

g) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

h) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

i) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Seção VI

Das Certidões

Art. 29 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá disponibilizar a emissão da certidão negativa também por meio digital, através do *site* da mesma.

Art. 30 O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 dias.

Art. 31 Caso o requerente tenha débitos, será conferida certidão positiva de débitos fiscais.

Art. 32 Será concedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento encontre-se em dia.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33 A Procuradoria Geral do Município, bem como a Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda são os órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal ou dos contribuintes.

Art. 34 Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 35 Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

Art. 36 Esta Instrução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Barra de São Francisco - ES, 31 de março de 2014.

LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA
Prefeito Municipal

ORLANDO AMARO HARTVIG
Controlador Geral do Município